



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



CIDADE DE
**Antônio
Carlos**

ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 276/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N. 176/2021

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de trator agrícola novo para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Antônio Carlos/SC, através do Convênio Plataforma + Brasil n. 903303/2020, Processo n. 21000.049744/2020-54, concedente União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ITUARA LTDA ME, em relação ao descritivo do trator colocado no item 01.

É o relatório.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Como é sabido, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n. 8.666/1993, sendo que o pedido deve ser protocolado até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

A sessão pública está marcada para o dia 22 de dezembro do presente ano corrente, sendo que a presente impugnação foi encaminhada via e-mail dia 17 de dezembro, neste caso, fora do prazo fixado em lei.

Certo é, que a Impugnação feita pelo licitante fora do prazo estabelecido pela Lei, não o impedirá de participar do processo de licitação até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante pretende a retificação inteira do descritivo do item 01, onde discrimina as exigências mínimas.

Não há que se falar em direcionamento da licitação, pois várias empresas do mercado atendem as especificações exigidas, tanto é que apresentaram orçamentos previamente à publicação do edital, como forma de se chegar ao valor do objeto a ser licitado, bem como a apresentação de diversos Esclarecimentos de empresas interessadas.

Ora, se por um lado a Administração Pública não pode restringir de forma manifesta o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade, por outro ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, de modo que a definição do objeto da licitação pública e suas especificidades são eminentemente discricionárias, competindo ao agente público avaliar o que o interesse público determina para o atingimento satisfatório das atividades da administração, de modo que as requisições e características solicitadas no edital possuem plausibilidade e razoabilidade, não se tratando de restrição, mas sim de exigência que atende ao interesse público.

De bate pronto, verifica-se não há nenhuma ilegalidade ou irregularidade no seu edital, apenas zelo.

Desta forma, levando em consideração o zelo tipo pela municipalidade ao publicar o edital, com especificações que diversas empresas podem atender, estando o processo consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, e com os princípios licitatórios da ampla concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, a fim de escolher a proposta mais vantajosa.

Neste sentido segue um julgado do TCU:

“O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia”. Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

É sabido, e reconhecido, que a Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja comprar, o que de fato fez, sendo o objeto comum, de fácil compreensão pelas empresas deste ramo de atividade, motivo pelo qual não há que se falar em restrição da competição e afronta ao princípio licitatório da ampla concorrência.

Portanto, considerando que a Administração foi cautelosa ao publicar o edital com especificações que várias empresas têm condições de atender, havendo mera irresignação das licitantes, uma vez que o processo licitatório está em total consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, e com os princípios licitatórios da ampla concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, a fim de escolher a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, a impugnação será INDEFERIDA, sendo mantido as exigências contidas no termo de referência.

As demais disposições seguem inalteradas, permanecendo a sessão pública no dia 22 de dezembro de 2021.

Antônio Carlos/SC, 20 de dezembro de 2021.

Mirlene Manes
Pregoeira Oficial